CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

Protocolo nº 181/19
Data: 18/03/19 15:59

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTO NAS NORMAS GERAIS DO DIREITO FINANCEIRO, PARA A COBERTURA DE DESPESAS QUE NÃO POSSA OU CONVENHAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO ORDINÁRIO COMUM DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE CARAMBEÍ.

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

Art. 1° - Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo de Carambeí, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais do direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam ou convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum de aplicação.

Art. 2° - Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I – despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial e extraordinária;

II – de conservação de material de consumo e contratação de serviços;

III – de conservação ou reparos da sede administrativa da Câmara e dos veículos do Poder Legislativo, quando não for o caso de revisão anual;

IV _ de despesa judicial e extrajudicial;

V – de diligência policial;

VI – de diligência administrativa;

VII – Realização de reparos em veículos pertencentes ao Poder Legislativo quando em deslocamento fora do Município.

VIII – despesas postais, telegramas;

IX – aquisição avulsa de livros e encadernações.

Art. 3° - As despesas de adiantamento devem estar previamente empenhadas e não poderão ultrapassar o valor de 30 (trinta) VRM's (Valor de Referência Municipal)

§ 1° - A efetivação dos procedimentos de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário à servidor efetivo, previamente credenciado mediante Portaria junto à Contabilidade;

§ 2° - Para que o adiantamento seja autorizado ao funcionário solicitante, deverá ser aposta a autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4° - A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 5° - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;

II – a servidor por 2 (dois) adiantamentos;

III – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 6° - Da requisição de adiantamento constará expressamente:

I – o dispositivo legal em que se baseia e a autorização de autoridade competente;

II – o nome e o cargo ou função do responsável;

III – a dotação orçamentária por onde será classificada a despesa, ou o crédito orçamentário;

IV – o período de aplicação do recurso.

Art. 7° - O adiantamento somente será liberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após a justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado e após cumpridas as formalidades legais, observando-se a precedência de nota de empenho, a necessária liquidação e o respectivo pagamento em conta específica.

Art. 8° - O processo de adiantamento contendo a prestação de contas é de inteira responsabilidade da instituição quanto a sua guarda que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 1°. O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

a) ato autorizatório;
b) nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;
c) notas fiscais/cupom fiscal de ordem cronológica e data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;
d) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;
e) relatório de classificação das despesas.

§ 2º. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 3º. Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 4º. Para pessoas jurídicas só serão aceitas notas fiscais eletrônicas.

Art. 9º - As despesas efetuadas no elemento de adiantamento deverão ser reclassificadas conforme os elementos de despesa, e os grupos financeiros ou equivalente serão responsáveis pela reclassificação das despesas.

Art. 10º - A prestação de contas do responsável pelos recursos financeiros decorrentes de adiantamentos previstos nesta Lei, deverá ser efetuada à contabilidade da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias do recebimento do valor, sob pena de o funcionário ter o valor descontado na integralidade de seus vencimentos, diretamente em folha de pagamento quando não atendido o citado prazo.

§ 1º . Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 2º . Constatadas irregularidades no uso do adiantamento, o funcionário fica obrigado a restituir integralmente o valor do adiantamento em até 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em agência e conta bancária da Câmara Municipal, obtida junto ao Setor Financeiro da Casa, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 3º. A prestação de contas dos adiantamentos realizadas no mês de novembro deverão ser entregues impreterivelmente até o dia 5 (cinco) de dezembro, não devendo haver adiantamentos no mês de dezembro.

Art. 11. O Controle Interno ou equivalente deverá manter registro individualizado dos servidores responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos e as prestações de contas.

Art. 12º - Para a concessão dos adiantamentos deverão ser observadas as dotações orçamentárias próprias, respeitados os termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Estadual nº 16.595/2010.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARAMBEÍ, SALA DAS SESSÕES, em 13 de março de 2019.

DIEGO DE JESUS DA SILVA

ELIO ALVES CARDOSO

RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

JOÃO ESMAEL PENTEADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

Autor: Mesa Diretora (Vereadores Diego de Jesus da Silva, Elio Alves Cardoso, Ricardo Vinicius Lopes Enevan, João Esmael Penteado)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar determinados consertos e necessidades mais emergenciais de pequenos valores para a manutenção do patrimônio da Câmara Municipal e outras despesas especificadas, de maneira direta, sem a necessidade de um procedimento licitatório, devido à especificidade de sua urgência.

CARAMBEÍ, SALA DAS SESSÕES, em 13 de março de 2019.

DIEGO DE JESUS DA SILVA

ELIO ALVES CARDOSO

RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

JOÃO ESMAEL PENTEADO